



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.000793/2003-62
Recurso nº	143.841 - De Ofício
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-22.748
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	2ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA-DF
Interessado	CODEMIN S/A

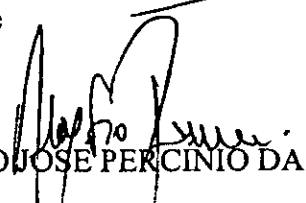
LUCRO INFLACIONÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO COMPROVADA NOS AUTOS. Cancela-se o lançamento tributário fundamentado em insuficiência de realização de lucro inflacionário quando comprovado nos autos inexistir parcela a tributar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF..

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antonio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.



Relatório

Trata-se de recurso *ex officio* relativo ao Acórdão n.º 9.752/2004, fls. 954, da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF, que julgou improcedente auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, fls. 03, com imposição de multa de 75%, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96, contra CODEMIN S/A.

A matéria tributável diz respeito a insuficiência de tributação de lucro inflacionário e, como consequência dessa infração, compensação indevida de prejuízo fiscal, nos anos-calendário 1998 e 1999, respectivamente.

Na impugnação, fls. 153, a autuada suscita preliminares de nulidade do lançamento, por ausência de “suporte” em MPF, e de decadência do direito de constituir crédito tributário relativo à correção complementar IPC 90. No mérito, procura demonstrar “o pleno e integral ofertamento à tributação do lucro inflacionário da ora Impugnante acumulado em 31/12/95 e, conseqüentemente, a inexistência de prejuízos fiscais compensados indevidamente no ano-base de 1999”.

O aresto de primeiro grau restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. Deve ser cancelado o auto de infração com base em falta de adição de lucro inflacionário quando se constata que não havia mais saldo a tributar.”

Declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) dos exercícios 1999 e 2000 registram apuração de IRPJ e CSLL pelo regime de tributação do lucro real anual, fls 88 e 110, respectivamente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

A questão central foi assim enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido:

“O art. 40 do Decreto nº 332, de 1991, assim dispõe:

Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

Pelo texto do mencionado dispositivo, nota-se que somente estão sujeitos à correção monetária com base no IPC os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991.

Tendo em vista que foram realizados valores no ano-calendário de 1990, resta evidente que estes não serão adicionados, excluídos ou compensados a partir do ano-calendário 1991, razão pela qual não estavam sujeitos à correção monetária complementar.

A partir do ajuste efetuado, tanto o relatório de diligência quanto os controles do Sistema Sapli são conclusivos acerca da inexistência de qualquer saldo de lucro inflacionário a realizar em 1998.

Em face do exposto, oriento meu voto no sentido de julgar improcedente o lançamento.”

A meu ver, a decisão não merece reparo, trata-se de matéria de prova devidamente fundamentada nos termos do voto transcrito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

